

PORTARIA Nº 80 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992

(Publicada no Diário Oficial de 13/02/1992)

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Portaria nº 1.640, de 30/12/91, fixando normas de operacionalização do Sistema IPVA/92.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 902, de 30 de dezembro de 1991

RESOLVE

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo indicados, da Portaria nº 1.640 de 30/12/91:

I - Artigo 1º:

“Art. 1º Divulgar os valores venais constantes dos anexos 01 a 12, que constituem a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores - IPVA, a ser pago pelos proprietários de veículos em 1992, na forma prevista no § 3º do artigo 9º do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA.

§ 1º Os valores de base de cálculo, constantes dos anexos de que se trata este artigo, são expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia - UPF/BA.

§ 2º Não deverão ser considerados os valores de base de cálculo para marcas e modelos de veículos inexistentes nos respectivos anos.

§ 3º Os valores do IPVA serão apurados aplicando-se a alíquota correspondente sobre a base de cálculo, fazendo-se a conversão para cruzeiros, quando do pagamento, tomando-se como referência o valor da UPF/BA do mês anterior.

§ 4º Para efeito do 1º (primeiro) lançamento do IPVA relativo a veículo usado importado por empresa revendedora, a base de cálculo será o valor venal constante na Nota Fiscal de venda para consumo, devendo o imposto ser calculado proporcionalmente aos meses que faltarem para o final do exercício.

§ 5º Qualquer inclusão, exclusão ou alteração de marcas/modelos de veículos automotores terrestres, com os respectivos valores venais, nos anexos de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de Portaria da Secretaria da Fazenda, por solicitação

do DETRAN/BA.”

II - Artigo 2º:

“Art. 2º Os valores do IPVA referentes aos exercícios de 1987 a 1991, de veículos não licenciados, serão apurados com base nos valores venais constantes dos anexos ora publicados, com os acréscimos moratórios previstos no artigo 14 desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também na ocorrência de alienação através de leilão de veículos isentos ou imunes.”

III - Artigo 3º:

“Art. 3º Para o exercício fiscal de 1992, a base de cálculo para a apuração do valor do IPVA de embarcações e aeronaves usadas, será o valor venal declarado pelo proprietário, ressalvado o direito à Secretaria de Fazenda, de complementação em lançamento de ofício, nos casos de indicação de valores inferiores aos estabelecidos no mercado.

§ 1º O pagamento de imposto sobre a propriedade dos veículos referidos neste artigo, deverá ser efetuado até 30 de junho de 1992.

§ 2º Os proprietários de embarcações e aeronaves deverão providenciar junto as repartições fazendárias, a inscrição no cadastro de contribuinte do IPVA, a partir do dia 1º de maio de 1992.”

IV - Artigo 4º:

“Art. 4º O pagamento do imposto será vinculado a renovação anual do licenciamento de veículos terrestres e ocorrerá em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela no último dia do mês correspondente ao algarismo final da placa do veículo, conforme o seguinte calendário:

I - placas terminadas em 1 e 2 - abril

II - placas terminadas em 3 e 4 - maio

III - placas terminadas em 5 e 6 - junho

IV - placas terminadas em 7 e 8 - julho

V - placas terminadas em 9 e 0 - agosto

§ 1º O proprietário do veículo poderá pagar o IPVA em cota única até a data prevista para o vencimento da 1ª (primeira) parcela, fazendo jus a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

§ 2º O vencimento das 2ª e 3ª parcelas ocorrerá no ultimo dia dos meses subsequentes ao de vencimento da 1ª (primeira) parcela.

§ 3º O licenciamento ocorrerá quando a quitação total do imposto devido, facultando-se ao contribuinte, que optou pelo parcelamento, o pagamento antecipado das parcelas restantes, sem direito a desconto.

§ 4º Os débitos existentes, correspondentes ao IPVA, às Multas extraídas pelo DETRAN e pelo DERBA e à Taxa de Renovação Anual de Licenciamento, serão cobrados, integralmente, com os respectivos acréscimos moratórios, no ato do pagamento da 1ª (primeira) parcela ou da cota única do imposto.”

V - Artigo 5º:

“Art. 5º O imposto devido em razão do cancelamento do direito de isenção ou de imunidade, da transferência de outra Unidade da Federação, sem comprovação do pagamento do IPVA, ou da transferência para outra Unidade da Federação, de veículo que em 1º de janeiro de 1992 encontrava-se licenciado no Estado da Bahia, será pago antecipadamente ao cadastramento das alterações dos dados do veículo e/ou de seu proprietário, no respectivo órgão do DETRAN/BA.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto neste artigo, o imposto será pago em cota única, através do DAE/IPVA aprovado em 1990 (modelo azul), com o desconto previsto no § 1º do artigo 4º desta Portaria, quando se der antes dos prazos previstos para o vencimento da 1ª (primeira) parcela.”

VI - Parágrafo único do Art. 6º:

“Parágrafo único. A solicitação de antecipação do licenciamento/92, deverá ser protocolizada nos órgãos do DETRAN/BA, até o dia 10 de cada mês, ocorrendo o seu vencimento no último dia do mesmo mês.”

VII - Parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 8º:

“§ 5º O DAE/IPVA dos veículos cadastrados no DETRAN/BA estará disponível a partir do 1º dia útil do mês de vencimento da

1^a parcela do IPVA, estabelecido para cada final de placa do veículo:

I - na capital, de acordo com o bairro constante no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

II - no interior, de acordo com o Município constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

§ 6º Na capital, o Documento Integrado de Licenciamento, juntamente com o Extrato de Multas, se houver, estarão disponíveis nas agências do BANEB à qual estiver vinculado o veículo, até o último dia do mês de vencimento do licenciamento, de acordo com o algarismo final da placa do veículo.

§ 7º A partir do 2º (segundo) dia útil após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a documentação correspondente ao licenciamento estará disponível no Posto Campo Grande do BANEB, até o dia 31 de dezembro de 1992.

§ 8º No interior do estado, a documentação correspondente ao licenciamento dos veículos dos municípios vinculados às agências do BANEB e dos Correios e Telégrafos credenciadas estará disponível a partir do 1º dia útil do mês de vencimento da 1^a parcela do IPVA, estabelecido para cada final de placa, até o dia 31 de dezembro de 1992.”

VIII - § 3º do artigo 9º:

“§ 3º O DAE/IPVA aprovado em 1990 (modelo azul) somente poderá ser recebido pelas agências do BANEB, devendo ser preenchido, exclusivamente, pelas repartições fazendárias, com aposição de visto e carimbo identificador, respeitados os prazos de vencimento previstos nesta Portaria.”

IX - Artigo 11:

“Art. 11 Nos casos em que a documentação relativa à cobrança do imposto estiver em desacordo com os valores do IPVA, calculados com base nos anexos de que trata o Artigo 1º desta Portaria, ou quando esta documentação não tiver sido emitida ou contiver dados incorretos do proprietário e/ou do veículo, o vencimento do imposto ocorrerá no último dia do mês em que for protocolizado o pedido de regularização no respectivo órgão do DETRAN.

§ 1º Para efeito de regularização do valor do imposto a pagar, o contribuinte deverá dirigir-se ao DETRAN-BA, que emitirá um novo DAE/IPVA, a ser pago juntamente com a renovação anual do licenciamento, na agência arrecadadora do município de licenciamento do veículo ou no Posto do BANEB existente naquele órgão, em Salvador.

§ 2º Os pedidos de regularização protocolizados até o dia 10 do mês de vencimento da 1ª (primeira) parcela do IPVA terão a garantia do pagamento do imposto na forma prevista no artigo 4º desta Portaria.

§ 3º Os pedidos de regularização protocolizados até o dia 10 do mês de vencimento da 3ª (terceira) parcela do IPVA terão a garantia do pagamento do imposto sem os acréscimos moratórios previstos no artigo 14 desta Portaria.

§ 4º O imposto decorrente dos pedidos de regularização protocolados após os prazos previstos nos parágrafos anteriores será pago de uma só vez, com os acréscimos moratórios devidos.”

Art. 2º Ficam renumerados para 19 e 20 os artigos 13 e 14, respectivamente, da Portaria nº 1.640, de 30/12/91, acrescentando-se-lhe os seguintes dispositivos:

I - §§ 9º e 10 ao artigo 8º:

“§ 9º O imposto devido por proprietários de veículos novos, quando pago após 30 (trinta) dias da data de emissão da Nota Fiscal ou documento correspondente à aquisição do veículo, deverá ser cobrado de acordo com os critérios estabelecidos para os demais tributos estaduais.

§ 10 O licenciamento dos veículos novos somente ocorrerá mediante comprovação do pagamento do IPVA correspondente ao exercício.”

II - O artigo 13:

“Art. 13 O contribuinte que não efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela, nos prazos previstos no artigo 4º desta Portaria, perderá o direito ao parcelamento.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o imposto será cobrado de uma só vez, pelo somatório da quantidade de UPF's das três parcelas, juntamente com a renovação anual do licenciamento do veículo, com os acréscimos moratórios previstos no artigo 4º

desta Portaria.

§ 2º A documentação correspondente ao licenciamento dos veículos que perderam o direito ao parcelamento do IPVA, estará disponível no Posto Campo Grande do BANEB, a partir do 2º (segundo) dia útil após o vencimento da 1ª (primeira) parcela, até o dia 31 de dezembro de 1992.”

III - o artigo 14:

“Art. 14 O pagamento do imposto, fora dos prazos estabelecidos sujeitará o proprietário do veículo aos acréscimos moratórios previstos no artigo 15 do RIPVA, de:

I - 10% (dez por cento), para atraso de 01 (hum) até 30 (trinta) dias;

II - 20% (vinte por cento), para atraso de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias;

III - 30% (trinta por cento), para atraso de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) dias;

IV - 1% (hum por cento), por cada mês ou fração seguinte ao atraso de 90 (noventa) dias, acumulado o percentual previsto no inciso anterior, para atraso superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, na data do pagamento.”

IV - O artigo 15:

“Art. 15 Os proprietários dos veículos sujeitos ao gozo de imunidade ou isenção deverão dirigir requerimento ao Delegado Regional da Fazenda, acompanhado das informações e dos documentos comprobatórios do atendimento da condição estabelecida, para o recolhimento do benefício pretendido.

§ 1º O Departamento Estadual de Transito do Estado da Bahia - DETRAN/BA poderá processar os Documentos Integrados de Licenciamento - DIL/92, dos veículos no inciso I do Art. 3º e IV do Art. 4º do RIPVA, contendo a expressão “IMUNE” ou “ISENTO”, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

§ 2º Os proprietários de veículos previstos no parágrafo anterior ficam obrigados a encaminhar ao DETRAN/BA, nos prazos

abaixo estipulados, a relação dos veículos alienados ou sinistrados, no período de 1º de janeiro de 1990 até a data da comunicação, a fim de que sejam processadas as informações antes da emissão do DIL/92:

I - Veículos com Placas Terminadas em 1 e 2 - 21.02.92

II - Veículos com Placas Terminadas em 3 e 4 - 10.03.92

III - Veículos com Placas Terminadas em 5 e 6 - 10.04.92

IV - Veículos com Placas Terminadas em 7 e 8 - 10.05.92

V - Veículos com Placas Terminadas em 9 e 0 - 10.06.92

§ 3º Os Documentos de Arrecadação Estadual DAE/IPVA, constantes do DIL/92, dos veículos enquadrados no parágrafo 1º deste artigo, não conterão o valor do imposto impresso nos campos próprios.

§ 4º Os veículos cadastrados no DETRAN/BA, na categoria “ALUGUEL”, somente se enquadrarão no disposto nos incisos IV e VI do art. 4º do RIPVA, se comprovarem aquela condição, junto à Delegacia Regional da Fazenda.

§ 5º Os reboques e semi-reboques, não se tratando de veículo automotor, serão licenciados sem a exigência de qualquer comprovação junto à Secretaria da Fazenda, relativa ao pagamento do IPVA.”

V - O artigo 16:

“Art. 16 Quando o pagamento do imposto for parcelado, a autenticação das 1ª e 2ª parcelas será descarregada no campo próprio do DAE/IPVA, constante do DIL/92, e no recibo provisório constante na carta enviada pelo DETRAN ao proprietário do veículo.

§ 1º Nos casos em que o proprietário do veículo não tenha recebido a carta enviada pelo DETRAN/BA, deverá providenciá-la junto àquele órgão, antes de dirigir-se à agência do BANEB ou dos Correios, para pagamento do imposto.

§ 2º Para efeito de licenciamento deverá ser considerada a autenticação da 3ª parcela do IPVA, no campo próprio do CRLV, quando o imposto não for pago de uma só vez.”

VI - O artigo 17:

“Art. 17 O Documento de Arrecadação Estadual - DAE/IPVA, constante do Documento Integrado de Licenciamento - DIL/92, conterá o valor do imposto expresso em UPF-BA, correspondente à conta com o desconto de 20% (vinte por cento), e a cada uma das três parcelas.

Parágrafo único. Os Agentes arrecadadores farão a conversão para cruzeiros do valor do imposto a ser cobrado, multiplicando-se a quantidade de UPF's-BA constante do DAE/IPVA pelo seu valor no mês anterior ao pagamento.”

VII - O artigo 18:

“Art. 18 Não poderá ser cobrado o IPVA de veículos cadastrados no DETRA/BA, correspondente aos exercícios de 1987 a 1991, através do DAE/IPVA aprovado em 1990 (modelo azul), exceto nos casos previstos no artigo 5º desta Portaria.”

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de fevereiro de 1992.

RODOLPHO TOURINHO
Secretário